Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Civeis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0014771-43.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO

AUTOR: NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA

AUTOR: JULIANO MENDES DOS SANTOS

AUTOR: GISLAINE KIEFER SANTOS

AUTOR: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

RÉU: CREDORES EM GERAL

RÉU: CREDORES EM GERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA**, **JULIANO MENDES DOS SANTOS**, **GISLAINE KIEFER SANTOS**, **ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO** e **CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO**, qualificados nos autos.

Relatam, em síntese, que compõem o Grupo NorteSul Agro, com atuação integrada no setor agropecuário, especialmente nos estados do Tocantins e Maranhão.

Afirmam que a empresa Nortesul Comercial Agrícola Ltda foi constituída em 30 de maio de 2015, com o objetivo de atuar no comércio de insumos agrícolas e na prestação de assistência técnica especializada para produtores rurais, se destacando desde o início por oferecer soluções integradas, suporte técnico e consultoria agrícola, além de contar com uma equipe altamente qualificada. Paralelamente, os produtores rurais requerentes investiram diretamente na produção de grãos — especialmente soja e milho — em fazendas próprias e arrendadas.

Alegam que o processo de expansão do Grupo foi severamente comprometido a partir de 2020, com o surgimento de eventos extraordinários e adversos, como a pandemia de COVID-19, que desorganizou as cadeias globais de suprimento e elevou drasticamente os

custos de produção, além de fenômenos climáticos extremos (seca prolongada, excesso de chuvas, efeitos do El Niño), da triplicação dos preços de fertilizantes, da queda no valor de mercado das commodities e dos impactos econômicos decorrentes do conflito entre Rússia e Ucrânia.

Argumentam que o Grupo Requerente almeja sua reestruturação empresarial, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

Pleiteiam: (i) o deferimento da tutelar de natureza antecipatória, em consolidação processual e substancial do grupo, em segredo de justiça, concedendo-se preliminarmente os efeitos decorrentes do *stay period* em favor dos requerentes; (ii) a declaração de essencialidade dos bens para o devido funcionamento das atividades empresariais; (iii) a imediata restituição de todo e qualquer bem ou valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado; (iv) sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da tutela cautelar em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; (v) seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos.

Requerem o diferimento do recolhimento das custas para quando da apreciação definitiva do pedido de deferimento da Recuperação Judicial a ser apresentado. Ainda, requerem a concessão de prazo legal para a apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial.

Juntam os documentos de evento 1, anexos 1 a 165.

Pois bem.

1 - Inicialmente, em relação ao recolhimento de custas, **indefiro** o pedido de diferimento do pagamento para quando da apreciação definitiva do pedido de deferimento da Recuperação Judicial. Entretanto, desde já, **autorizo** o pagamento parcelado das custas processuais e da taxa judiciária, em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, e as demais a cada 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 do Provimento Nº 2/2023 da CGJUS/TO e do art. 91 da Lei 1.287/01.

2 - No mais, o cerne do pedido gira em torno da concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes, até que seja proposto o pedido principal que versará sobre a recuperação judicial.

Nesse sentido, deve-se analisar se houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 6°, § 12 da Lei 11.101/05, que autorizam a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

Com o intuito de se obter os efeitos do *stay period* antecipadamente, antes mesmo do pedido principal de recuperação judicial, a empresa autora precisa demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, para subsidiar a probabilidade do seu direito em sede de tutela de urgência, torna-se necessário, primeiramente, verificar se o autor preenche os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da Lei n° 11.101/2005. Vejamos:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Observo, em uma cognição preliminar, que os requerentes comprovaram que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos encartados no evento 1, anexos 1 a 12, referentes aos Livros Caixa dos produtores rurais e evento 1, anexo 109, referente ao comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa NorteSul Agro.

Por outro lado, em que pese as declarações encartadas no evento 1, anexos 153 a 160, referentes aos incisos I, II e III do art. 48 da Lei 11.101/05, bem como as declarações juntadas ao evento 1, anexos 161 a 164, referentes ao inciso IV do referido artigo, observo a necessidade de **emenda à inicial**, com juntada <u>das respectivas certidões negativas de</u>

falência e recuperação judicial de todos os requerentes e das certidões criminais de 1ª e 2ª instância da Justiça Estadual relativas ao administrador ou sócio controlador da empresa, bem como de cada produtor rural.

3 - Por oportuno, tenho como indispensável a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Portanto, **nomeio** a empresa J. Farias Administração Judicial, por meio de sua responsável Dra. Jéssica Peixoto de Farias (OAB/TO sob o nº. 6.658), para nos exatos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, promover a constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada ao evento 1.

ARBITRO desde já os honorários da perícia em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto, desde já, que a presente nomeação compreende também a complementação da perícia após eventual juntada de documentos faltantes, bem como quando da apresentação de pedido de recuperação judicial.

3.1 - INTIME-SE a empresa ora nomeada através de sua responsável para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informar se aceita o encargo.

O prazo para apresentação do laudo será de **5 (cinco) dias corridos**, contados da data da aceitação do encargo.

4 - INTIMEM-SE as requerentes para promoverem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda à inicial, bem como o depósito judicial dos honorários periciais ora arbitrados.

5 - Remetam-se os autos à **COJUN**, para os cálculos e expedição de guias nos termos do item 1.

6 - Com a emenda à inicial ou o decurso do prazo supra, façam os autos **conclusos**.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **14347008v15** e do código CRC **f2ca2372**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 11/04/2025, às 15:19:27

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Civeis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0014771-43.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO

AUTOR: NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA

AUTOR: JULIANO MENDES DOS SANTOS

AUTOR: GISLAINE KIEFER SANTOS

AUTOR: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

RÉU: CREDORES EM GERAL

RÉU: CREDORES EM GERAL

DESPACHO/DECISÃO

Em tempo, à decisão de evento 6:

Por entender indispensável a apresentação dos documentos mencionados ao final do item 2 da decisão de evento 6 à apreciação do pedido, **postergo** a análise da tutela antecipada em caráter antecedente para após a emenda à inicial.

INTIMEM-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **14372103v5** e do código CRC **cc237135**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 11/04/2025, às 16:03:02
